HABEAS CORPUS Nº 491.696 - PB (2019/0030549-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	BRUNO GIACOMELLI GOES RODRIGUES
ADVOGADO	:	BRUNO GIACOMELLI GOES RODRIGUES - PB018834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	CRISTIANE VITORIANO MARINHO DA SILVA

EMENTA

> *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANE VITORIANO MARINHO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido na Apelação n.º 0022751-73.2015.815.2002 (Embargos de Declaração n.º 0022751-73.2015.815.2002).

Consta dos autos que a Paciente, por guardar 149g (cento e quarenta e nove gramas) de maconha e 19 (dezenove) pedras de *crack*, foi condenada às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso e determinou que, "*não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão"* (fl. 25).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a seguinte ementa (fl. 43):

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO COLEGIADO. CONFIRMAÇÃO DA CULPABILIDADE. MANDADO DE PRISÃO QUE DEVE SER EXPEDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *- Mesmo que a sentença condenatória tenha concedido a ora embargante o direito de recorrer em liberdade, inexiste contradição com*

> *o acórdão que a confirma e determina a expedição de mandado de prisão, uma vez que tratando-se de apreciação em dupla instância, em que houve a manutenção da condenação por órgão colegiado, o princípio da presunção da inocência resta superado, dada a confirmação da culpabilidade."*

Neste *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que "*o que tem que ser feito é a expedição da guia de execução provisória, e não expedir mandado de prisão. O art. 674 do Código de Processo Penal é claro, quando diz que transitado em julgado a sentença, deve ser expedido carta de guia, para ser cumprido o que foi estabelecido na sentença*" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, que "*seja impedido a expedição de mandado de prisão*" (fl. 6) em desfavor da Paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 51-53).

Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias (fls. 57-87), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

Decido.

Cumpre ressaltar que o acórdão do Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso de apelação, assim consignou (fl. 27):

> *"Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão".*

Está evidente, portanto, que o Tribunal de origem ordenou a expedição do mandado de prisão *para a execução provisória da pena*, em decorrência do esgotamento das instâncias ordinárias.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com o das Cortes superiores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 964.246 RG/SP, submetido ao regime de repercussão geral, reafirmou o entendimento de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da*

presunção de inocência afirmado pelo artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016).

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. *CONDENAÇÃO MANTIDA NA APELAÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> ***1. É possível a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de origem quando esgotada a jurisdição ordinária. Precedentes.***
>
> *2. Habeas corpus denegado."* (HC 456.230/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 03/10/2018; sem grifos no original).
>
> *"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DEFERIDA.*
>
> *[...]*
>
> ***3. Este tribunal segue a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) entendendo que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *4. Embargos declaratórios rejeitados e execução provisória da pena deferida."* (EDcl no AgRg nos EREsp 1.320.325/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018; sem grifos no original).
>
> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ART. 217-A c/c art. 226, II E 71, TODOS DO CP). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***IV - Não há que se falar em ofensa à legalidade, ao princípio da presunção de inocência ou à coisa julgada, tampouco em* reformatio in pejus*, quando o Tribunal de Justiça determina a execução provisória da pena, com amparo no novo entendimento do col. Supremo Tribunal Federal.***

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 426.682/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 07/03/2018.)

Assim, não há falar em impedimento à expedição do mandado de prisão, pois, esgotada a segunda instância, a Ré deve iniciar o cumprimento provisório da pena.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 11 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora